



Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

Informação nº 343/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Análise de proposição, de iniciativa do Legislativo, que “Estabelece a isenção da taxa de inscrição ao doador de sangue para concursos públicos da Administração Pública Municipal e da Câmara de Vereadores do Município [...]”.
2. Não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 18/2021 pelo Plenário, pois disciplina matéria de interesse local e de iniciativa concorrente, portanto, formal e materialmente constitucional.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 8.568/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 18/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Estabelece a isenção da taxa de inscrição ao doador de sangue para concursos públicos da Administração Pública Municipal e da Câmara de Vereadores do Município [...]”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei tem como objeto, definido no art. 1º, estabelecer que “o doador regular de sangue, residente no Município, fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como pela Câmara Municipal [...]”, matéria que, evidentemente, se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local.



2. No que tange à iniciativa do projeto, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre "condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público".

Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672/ES¹, cuja ementa transcrevemos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao ser provocado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do Legislativo que instituíam isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, tem decidido pela improcedência, em face da inexistência de vício de iniciativa, como se pode verificar nas seguintes ementas:

¹ STF. ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por isso, não se mostrando inconstitucional. Ressalva, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução. Ação julgada improcedente.⁴

Portanto, regular, também, a iniciativa do Projeto de Lei, que é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038943916, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011.

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008.

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014644082, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 04/12/2006.

B.P.



3. Por todo o exposto, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 18/2021 pelo Plenário, pois disciplina matéria de interesse local e de iniciativa concorrente, portanto, formal e materialmente constitucional.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 483695822349316247



Handwritten signature or initials.